



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 153 ,DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Institui no Município de Porto Velho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Porto Velho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário a sua fiel execução.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia e outras concessionárias de Energia Elétrica – o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**

**Prefeito do Município de Porto Velho**

RANILSON PONTES GOMES

Procurador Geral do Município

WALDIRO TEOBALDO GRABNER

Secretário Municipal de Fazenda



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2002.

TABELA ANEXA

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kw/h mensal	Alíquota %
Industrial Valor do Kw/h = R\$	Até 300	<b>1,6374</b>
	Mais de 300 até 500	<b>1,6374</b>
	Mais de 500 até 1000	<b>1,6374</b>
	Mais de 1000	<b>0,6374</b>
Comercial Valor do Kw/h = R\$	Até 300	<b>1,6369</b>
	Mais de 300 até 500	<b>1,6369</b>
	Mais de 500 até 1000	<b>1,6369</b>
	Mais de 1000	<b>1,2486</b>
Residencial Valor do Kw/h = R\$	Até 50 (isento)	
	Mais de 50 até 100	<b>1,6357</b>
	Mais de 100 até 150	<b>1,6357</b>
	Mais de 150 até 200	<b>1,6357</b>
	Mais de 200 até 500	<b>1,6357</b>
	Mais de 500	<b>1,6357</b>
Rural Valor do Kw/h = R\$	Até 70 (isento)	
	Mais de 70 até 100	<b>1,6372</b>
	Mais de 100 até 200	<b>1,6372</b>
	Mais de 200 até 300	<b>1,6372</b>
	Mais de 300	<b>1,6372</b>
Serviço Público	Até 300	<b>1,4217</b>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor do Kw/h = R\$	Mais de 300 até 500	<b>1,4217</b>
	Mais de 500 até 1000	<b>1,4217</b>
	Mais de 1000	<b>0,8404</b>
Poder Público	Até 300	<b>1,8850</b>
Valor do Kw/h = R\$	Mais de 300 até 500	<b>1,8850</b>
	Mais de 500 até 1000	<b>1,8850</b>
	Mais de 1000	<b>0,9025</b>
Consumo próprio	Até 300	<b>1,6378</b>
Valor do kw/h = R\$	Mais de 300 até 500	<b>1,6378</b>
	Mais de 500 até 1000	<b>1,6378</b>
	Mais de 1000	<b>0,8242</b>

**Nota (A):** O valor da CIP é expresso por  $CIP = \text{alíquota [R\$ (kWh)}^{-1}] \times \text{total do consumo (kWh)}$ .